

A. I. Nº - 110188.0001/02-0
AUTUADO - RICCO JATOS LTDA.
AUTUANTE - MARIA INEZ AGUIAR VIEIRA
ORIGEM - INFRAZ CALÇADA
INTERNETE - 01.10.02

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0336-01/02

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infrações parcialmente subsistentes. Comprovado que parte do valor do ICMS cobrado já havia sido apurada em outro Auto de Infração. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/03/02, cobra o imposto no valor de R\$23.005,61 acrescido das multas de 50% e 60%, em decorrência de:

1. Recolhimento a menos do imposto pelo desencontro entre o valor escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS e o efetivamente recolhido (outubro a dezembro de 2000) – R\$13.905,34;
2. Falta de recolhimento do ICMS regularmente escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS (outubro de 2001 a fevereiro de 2002) – R\$9.100,27.

O autuado (fl. 28) contestou o imposto cobrado relativo aos meses de novembro a dezembro de 2000 e outubro a novembro de 2001, vez que tais valores já tinham sido objeto de outro Auto de Infração (AI nº 101190047/01-6 de 28/12/01), cujo débito foi parcelado.

A autuante prestou informação (fls. 36), concordando com os argumentos de defesa e apontando o valor de R\$8.043,64, como saldo remanescente.

VOTO

1. O autuado somente contestou a cobrança do imposto relativa aos meses de novembro a dezembro de 2000 e outubro a novembro de 2001, vez que já autuado anteriormente. Como prova do que alegou, apensou, ao PAF, cópia do AI nº 101190047/01-6 de 28/12/01 (fl. 29 a 31). De sua análise, verifico que suas alegações são corretas.

Diante do exposto meu voto é pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da autuação no valor de R\$9.882,60.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **110188.0001/02-0**, lavrado contra **RICCO JATOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$9.882,60**, atualizado monetariamente, acrescido das multas 60% sobre o valor de R\$4.697,80, prevista no art. 42, II, “b” da Lei nº 7.014/96 e 50% sobre o valor de R\$5.184,80, prevista no art. 42, I, “a” do mesmo Diploma Legal, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de setembro de 2002

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR